



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: TUCUMÃ/PA.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0004078-17.2016.8.14.0000.
IMPETRANTE: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA.
PACIENTE: ROSINALDO PINHEIRO DA COSTA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – tentativa de homicídio – ausência dos requisitos da prisão preventiva – inviabilidade – segregação cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – confiança no juiz da causa – aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – incompatibilidade – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. Estão consolidados no caso em apreço, os requisitos legais da prisão preventiva, ex vi do art. 312, CPP, devendo-se manter a prisão cautelar, a qual foi decretada para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Destarte, verifica-se que a custódia cautelar do paciente está fundamentada não apenas nos requisitos legais, como também em fatos concretos acostados aos autos, devendo-se manter a prisão preventiva, em razão da periculosidade demonstrada e pelo modus operandi empregado no crime em questão, sendo, inviável, portanto, a devolução de sua liberdade ou mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes do STJ;

II. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

III. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

IV. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de Maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Nelson Fernando Damasceno e Silva, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Rosinaldo Pinheiro da Costa, acusado da prática do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade



coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Tucumã/PA.

Em sua exordial (fl. 02/19), narra o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma, resumidamente, que a prisão preventiva do coacto não pode ser mantida, considerando que a periculosidade atribuída ao paciente deve ser comprovada através de provas firmes e solidas, não existindo nos autos elementos que demonstrem que o mesmo é nocivo ao convívio social.

Por último, requer a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade por ser possuidor de condições pessoais favoráveis ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Acostou os documentos de fl. 20/25.

A medida liminar foi indeferida às fl. 28. As informações foram prestadas às fl.35. Foram juntados pela MM. Magistrada os documentos de fl. 35-v/40. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.44/49). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ROSINALDO PINHEIRO DA COSTA, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos legais da segregação cautelar, pleiteando, por tal motivo, a devolução de sua liberdade, por ser, também, detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Não assiste razão ao impetrante.

DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO. ART. 312. CPP.

Sustenta o impetrante, que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos do art. 312 do CPP. Afirma que segregação cautelar é desnecessária, pois o paciente em liberdade não irá representar qualquer perigo ao meio social.

Entretanto, examinando os autos em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, e, mais as cópias da exordial acusatória (fl.35-v/36) e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em 19/02/2016, extraída do Sistema de Acompanhamento de Processos do TJPA, entendo que tal alegação não merece prosperar, pois estão devidamente consolidados os requisitos legais da medida mais gravosa, que, a meu sentir, deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

Colhe-se dos autos processuais que o paciente, policial militar, na madrugada do dia 19/02/2016, em um bar localizado na cidade de



Tucumã, envolveu-se em uma discussão com outros frequentadores do local e após algum tempo, o nacional Welyton Silva Verlosso, que havia ajudado a conter as partes envolvidas, foi alvejado pelo coacto, com 02 (dois) disparos de arma de fogo, tipo revólver, calibre 40, que atingiram o estômago da vítima. Após cometer o crime, o paciente se evadiu do distrito da culpa, sendo preso pouco tempo depois pela autoridade policial, que representou pela prisão cautelar do coacto, o que foi acolhido pela autoridade judicial.

A MM. Magistrada ao decretar a constrição cautelar, ressaltou a necessidade de imposição da custódia para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, quer seja pelo modus operandi empregado na prática do crime, cometido em público, por um agente militar, que deveria ter por disciplina proteger e servir a população, gerando insegurança e intranquilidade na população local e ainda pela própria imprevisibilidade na prática de outros delitos, quer seja porque o paciente foi beneficiado com a suspensão condicional efetuada nos autos de outro processo n.º 012040235.2015.8.14.0062, que se encontra em segredo de justiça, violando, assim, a concessão de tal benefício, logo, não poderia permanecer em liberdade.

Tais fatos, a meu sentir, devidamente ratificados nos autos do referido mandamus, demonstram, de fato, a periculosidade que o coacto representa, pois não teme lei, o que inviabiliza, por oportuno, a devolução de sua liberdade ou mesmo, como quer o impetrante, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inviáveis, considerando a presença inequívoca dos requisitos legais da prisão preventiva. Assim, decide o C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA A VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da tese de fragilidade das provas quanto à existência ou não de disparo de arma de fogo contra a vítima que pudesse ser atribuído aos agentes é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os recorrentes, policiais militares, são acusados da prática da tentativa de homicídio qualificado em tese pelo motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por supostamente terem efetuado disparos de arma de fogo contra menor de idade que estava conduzindo uma motocicleta, atingindo-o pelas costas, na cabeça, que como consequência veio a perder a visão do olho esquerdo, em razão de suspeitarem que



estivesse envolvido em alguma prática criminosa. 5. Imprescindível se mostra a manutenção da constrição também quando há temor de ameaça contra a vítima e as testemunhas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente. 6. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Recurso ordinário improvido. (RHC 46.992/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE EXTERMÍNIO. ADVOGADO EXCLUÍDO DOS QUADROS DA OAB. NULIDADE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU DANOS CAUSADOS AO PACIENTE A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRISÃO DECRETADA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANDADO AINDA SEM CUMPRIMENTO. ACUSADO FORAGIDO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Somente o bacharel em direito, com diploma de instituição de ensino devidamente reconhecida e regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil é dotado de capacidade postulatória, portanto habilitado a proceder à defesa do acusado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Conforme posição consolidada nesta Corte Superior (HC 70.279/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.08.08; RHC 17.797/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.09.05; HC 17.103/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.11.01), cuida-se de nulidade sujeita à demonstração efetiva do prejuízo sofrido pelo acusado, o que, no caso em exame, foi reconhecida pelo Tribunal a quo somente a partir das alegações finais. 3. A custódia cautelar pode ser imposta em qualquer fase processual, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 312 do CPP. In casu, verifica-se, concretamente, a par do resguardo da ordem pública, risco quanto à impossibilidade de correta e efetiva aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, policial militar com supostas ligações com grupos de extermínio, encontra-se foragido, tendo contra si mandado de prisão expedido, quando do recebimento da denúncia, e ainda não cumprido. 4. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial. (RHC 25.444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 04/10/2010).

Ressalto, a necessidade de se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, no que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 09 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

